



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10830.002271/2002-51
Recurso n.º : 141.180
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : ADALBERTO AUGUSTO LEÃO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.591

IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - DECADÊNCIA -
Nos casos de reconhecimento de não-incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição inicia-se na data do ato da administração tributária que reconheça a sua não-incidência. Nesta hipótese, é permitida a restituição dos valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Dessarte, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito do contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, se não transcorrido lapso de tempo superior a 5 anos entre a data do reconhecimento da não-incidência pela Administração Tributária (IN n.º 165 de 31 de dezembro de 1998) e o pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO AUGUSTO LEÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência e DETERMINAR o retorno dos autos à primeira instância para apreciação do mérito., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragozo Tanaka e José Oleskovicz que entendiam decaído o pedido. A Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho dava provimento ao recurso. Os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e José Raimundo Tosta Santos propunham devolver os autos à unidade de origem.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2005

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002271/2002-51

Acórdão nº. : 102-46.591

Recurso nº. : 141.180

Recorrente : ADALBERTO AUGUSTO LEÃO

RELATÓRIO

DO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes o Recorrente em epígrafe, já qualificado nos autos, da decisão da DRJ em São Paulo – SP que indeferiu, por unanimidade de votos, a sua solicitação de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de ter auferido verba a título de PDV – Plano de Demissão Voluntária.

O pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP (fls. 14/15) e indeferido em vista da preliminar de extinção do direito de pleiteá-la, com fulcro nas disposições dos arts. 165 I e 168, I, da Lei n.º 5.172/66 – CTN e Ato Declaratório SRF n.º 96/99.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado de tal decisão em 01/03/2003 (fls. 29), o ora Recorrente apresentou, em 25/03/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 16 a 28, alegando, em síntese, o seguinte:

Explicitou o ora Recorrente que, ao tomar ciência do reconhecimento definitivo da Administração Tributária em relação ao legítimo direito à restituição do imposto de renda, exigido sobre indiscutível verba indenizatória, em fevereiro de 2002, depois, portanto, da publicação da IN SRF 165/99 e do Ato Declaratório SRF 003/99, ingressou com pedido visando à satisfação do seu direito à restituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.002271/2002-51
Acórdão nº : 102-46.591

Em suma, como a matéria é cediça, concluiu que o STJ, nas suas duas Turmas, entende que a extinção do crédito tributário, referida no Ato Declaratório SRF 96/99, dá-se com a homologação do lançamento, o que, na prática, resulta num prazo de 10 (dez) anos (5 anos para a homologação tácita e mais 5 anos para o exercício do direito) e, no caso presente, como o pagamento indevido ocorreu em 06/04/1992, o direito à restituição, no entendimento daquele Tribunal, expiraria em 05/04/2002.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls. 31-37, a DRJ em São Paulo – SP indeferiu, por unanimidade de votos, o pleito do ora Recorrente de acordo com a ementa abaixo reproduzida:

“Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1992

Ementa: SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. IRPF SOBRE PDV. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

Ab initio, a autoridade de primeiro grau arrazoou acerca do princípio da hierarquia, enfatizando ser sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativos do Ministro da Fazenda e do Secretário da Receita Federal, como preceitua o art. 7.º da Portaria MF n.º 258/2001.

Dito isto, trouxe à baila o Ato Declaratório SRF n.º 096/1999, que trata da extinção do direito de pleitear restituição de tributos, o qual transcreveu às fls. 34. Desse modo, aduziu que o referido Ato do Secretário da Receita Federal vincula as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002271/2002-51
Acórdão nº. : 102-46.591

decisões administrativas e, de fato, não pode a Administração Tributária, atrelada constitucionalmente ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/1988) estabelecer de forma diferente da ditada pelo CTN, termo inicial para decadência do direito de pleitear restituição.

Em seguida, explicitou que, no que tange ao argumento de que o pedido de restituição somente poderia ter sido apresentado após a publicação da IN/SRF n.º 165/98 (06.01.1999), cumpre consignar que o referido ato normativo não tem o condão de suspender o prazo decadencial previsto na legislação. Assim, ainda que pareça injusto aos menos atentos às singularidades do direito, os atos praticados por aplicação inadequada da lei, contra os quais não comporte revisão administrativa ou judicial por vencimento dos prazos legais, são considerados válidos para todos os efeitos.

Rebateu, em seguida, as alegações do ora Recorrente quando afirma que por se tratar de tributo lançado por homologação, o crédito só estaria definitivamente extinto com a homologação tácita dos pagamentos antecipados, cinco anos após o fato gerador, quando então, teria início o prazo de cinco anos para o pedido de restituição, transcreveu o art. 150 do CTN às fls. 36. Posteriormente, às fls. 36, trasladou o art. 156, §§ 1.º e 4.º do CTN.

Em vista de tal argumentação, ponderou que é o pagamento que extingue o crédito tributário, pendendo sob este a *condição resolutória* da ulterior homologação tácita ou expressa (grifo do original). Invocou, ainda, o art. 119 do Código Civil e citou doutrina sobre o conceito de cláusula resolutória.

Por derradeiro, atacou os julgados do Conselho de Contribuintes, acrescentando que as decisões do referido Colegiado não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo CST n.º 390/1971-DOU de 04/08/1971).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002271/2002-51

Acórdão nº. : 102-46.591

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário, expendido às fls. 40-59, o Recorrente procedeu, em síntese, à sua defesa como vai a seguir:

Primeiramente, o Recorrente rebateu o argumento da decisão ora atacada, cuja fundamentação foi calcada no Ato Declaratório SRF n.º 96/99, aduzindo que, na sua Manifestação de Inconformidade, evidenciou, à exaustão, que a diretriz interpretativa imposta pelo indigitado Ato não tem guarida do bom direito.

Acrescentou, ainda, que, ao contrário do restou consignado no r. acórdão recorrido, o Ato Declaratório SRF 96/99 não possui caráter interpretativo. Ele, indiscutivelmente, traduz uma mudança do entendimento oficial sobre a definição do termo inicial de decadência na repetição do indébito tributário, quando exteriorizado por uma situação jurídica vinculada às decisões do Poder Judiciário. Tanto que os pedidos de restituição feitos a esse título e pagos antes do advento do novo entendimento não foram prejudicados com edição do Ato Declaratório que o veiculou.

Prosseguindo em sua defesa, o Recorrente aditou que nos indébitos originários de pagamentos reconhecidos como indevidos, no contexto da solução jurídica conflituosa, a decisão judicial definitiva é que deve marcar o termo inicial da decadência para o exercício do direito à restituição do respectivo valor. Essa situação jurídica, quando decorrente de entendimento pacificado do Poder Judiciário, pode ser reconhecida, inclusive, em ato administrativo de cunho normativo, efeito que se retira da IN-SRF n.º 165/98, no tocante ao IRFonte sobre a indenização paga no âmbito do PDV.

Por último, asseverou que, no caso do imposto de renda pago indevidamente, objeto da presente controvérsia, a Secretaria da Receita Federal editou ato normativo orientando as suas unidades descentralizadas a dar tratamento uniforme a todos os contribuintes, cancelando, inclusive, de ofício, exigências contidas em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002271/2002-51

Acórdão nº. : 102-46.591

lançamentos ainda pendentes de pagamento, citação às fls. 54 da IN-SRF n.º 165/98, arts. 1.º e 2.º e § 1.º. Depois, trouxe à colação aos autos diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre a espécie e, ao final, requereu o provimento integral do recurso, para o fim de reformar a decisão ora guerreada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002271/2002-51
Acórdão nº. : 102-46.591

V O T O

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos legais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Versam os presentes autos acerca de pedido de restituição de IRPF, ano-calendário 1992, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias decorrentes de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária – PDV.

Constata-se, de plano, às fls. 10 dos autos, que a empresa na qual o Recorrente laborava, ou seja, IBM – Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. possuía um Plano de Demissão Voluntária. Em se tratando desta matéria, a mim não me parece improfícuo recrudescer alguns pontos sobre a matéria em exame, pois desta forma, há mais acuidade no deslinde da lide, senão vejamos:

O governo criou o Programa de Demissão Voluntária e, como toda rescisão contratual, havia a tributação sobre os rendimentos auferidos na indenização, segundo o Parecer Normativo n.º 01/1995. Todavia, a Lei n.º 9.468/97 - conversão da Medida Provisória n.º 1.530-1, art. 14) definiu como verba isenta aquela referente à parcela recebida como indenização por demissão voluntária de funcionários civis do Poder Executivo (RIR/99, art. 39, XIX).

Dessarte, a regulamentação adveio com a IN SRF 165/1998, determinando a dispensa da constituição de crédito da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. Pois bem, a partir da publicação da instrução normativa supradita, ficam os Delegados e Inspectores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002271/2002-51

Acórdão nº. : 102-46.591

da Receita Federal autorizados a rever, de ofício, os lançamentos concernentes à matéria, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

Ressalte-se, ainda, que se entende como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da IN SRF n.º 165/98, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, como é o caso em tela.

No Recurso Voluntário de fls. 28/31, apresentado em 12/11/2002, o contribuinte, ora Recorrente, manifestou-se alegando que o prazo decadencial, para pleitear a restituição, tem início na data da publicação do ato da administração que reconhece ser indevido o tributo, ou seja, rege-se pela IN SRF N.º 165, publicada no DOU em 06/01/1999 (grifei).

A matéria sob exame já tem entendimento pacificado neste Pretório Administrativo e, por diversas vezes, tive a oportunidade de manifestar o meu juízo sobre ela. No acórdão n.º 102-46103, de minha lavra, julgado na sessão do dia 09/09/2003, assim me manifestei, pedindo *data maxima venia* o beneplácito do I. Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. AMORIM para reproduzir, na íntegra, o seu ilustrado voto, por guardar estreita similitude à espécie, *ipsis litteris*:

Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se ao termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

A Instrução Normativa n.º165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

“Art.1.º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de Renda na fonte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002271/2002-51
Acórdão nº. : 102-46.591

sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2.º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.”

O Parecer da COSIT N.º 04, de 28/01/99, a propósito da matéria, asseverou, em sua ementa, *verbis*:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO - HIPÓTESES

Os Delegados e Inspectores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

Ressalte-se, ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência ao comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, a indenização não é acréscimo patrimonial, porque serve apenas a título de recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo* ante do patrimônio do beneficiário, motivada pela compensação de acontecimento que, pela vontade do contribuinte, não se perderia. Desta feita, as indenizações não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002271/2002-51

Acórdão nº. : 102-46.591

acrescem o patrimônio diante de sua natureza reparadora, estando descartada a incidência do imposto.¹

Concluindo, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão a PDV ou a programa de aposentadoria, é a data da publicação da Instrução Normativa N.º 165, a saber: 06/01/1999, sendo despicienda a data da retenção, que, *in casu*, não pode marcar o início do prazo extintivo. (grifei).

Face ao exposto, voto no sentido de AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à primeira instância para apreciação do mérito.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS

¹ No mesmo sentido decisão do STJ, Resp n.º 437.781, rel. Min. Eliana Calmon. Decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes: Acórdãos 104-18.108, 102-45.377, 102-45.018.